



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.713 - RS (2010/0146338-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : **ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PACIENTE : **MÁRCIO FORTES DA SILVA**
ADVOGADO : **ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DA PENA. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. FALTA GRAVE. NOVA DATA-BASE PARA A PROGRESSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos outros, e nem sequer para as revisões criminais.

2. A nulidade alegada, relativa à ausência de individualização da conduta, ficou superada pela avaliação, nas instâncias ordinárias, do acervo probatório carreado aos autos, o que supera a nulidade apontada.

3. É assente nesta Corte Superior de Justiça que a homologação da falta grave traz, como um dos efeitos, a alteração da data-base para fins de progressão de regime prisional.

4. Habeas corpus não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.713 - RS (2010/0146338-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : **ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PACIENTE : **MÁRCIO FORTES DA SILVA**
ADVOGADO : **ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**

RELATÓRIO **O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso especial, impetrado em favor de MÁRCIO FORTES DA SILVA contra ato do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que negou provimento ao agravo defensivo, no qual pretendia a desconstituição do *decisum* que determinou o reinício da contagem do tempo para obtenção de futuros benefícios carcerários.

Sustenta que o procedimento que homologou a falta disciplinar está eivado de nulidade insanável, em razão de violação ao princípio constitucional da ampla defesa, aduzindo, ainda, que não houve individualização da conduta. No mérito, argumenta que a mencionada ocorrência não interrompe a contagem de prazo para a obtenção de benefícios executórios, por ausência de expressa determinação legal.

Postula a concessão da ordem para que seja reconhecida a nulidade do procedimento que apurou a falta disciplinar e que seja mantida a data-base anterior de fixação do lapso temporal para futuros benefícios carcerários.

O Exmo. Sr. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, Desembargador convocado do TJ/AP, indeferiu a liminar (fls. 249/251).

Informações prestadas às fls. 262/283 e 299/370.

O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da ordem (fls. 287/289).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.713 - RS (2010/0146338-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MÁRCIO FORTES DA SILVA
ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DA PENA. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. FALTA GRAVE. NOVA DATA-BASE PARA A PROGRESSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos outros, e nem sequer para as revisões criminais.

2. A nulidade alegada, relativa à ausência de individualização da conduta, ficou superada pela avaliação, nas instâncias ordinárias, do acervo probatório carreado aos autos, o que supera a nulidade apontada.

3. É assente nesta Corte Superior de Justiça que a homologação da falta grave traz, como um dos efeitos, a alteração da data-base para fins de progressão de regime prisional.

4. Habeas corpus não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.713 - RS (2010/0146338-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MÁRCIO FORTES DA SILVA
ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Os Tribunais Superiores assentaram que o uso do remédio heroico se restringe a sanar ato ilegal de autoridade, que deve ser cessado de imediato, inadmitindo seu uso indiscriminado, como substitutivo de recursos ou mesmo para as revisões criminais.

Esta via estreita não comporta revolvimento do acervo fático-probatório e deve trazer demonstrada, de plano e inequivocamente, a ilegalidade apontada, devendo, ainda, estar instruída com todos os elementos necessários para seu exame.

A propósito, de se conferir:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO MOTIVADA EM DADOS CONCRETOS DA EXECUÇÃO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE.CONDENÇÃO POR NOVO CRIME. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 3.HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Não há se falar em constrangimento ilegal, visto que o Tribunal Estadual, de forma fundamentada, justificou a necessidade da realização de exame criminológico, com base em dados concretos aferidos durante a execução da pena, consistentes na prática de falta grave e na condenação por outro crime.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 267.006/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013)

Na mesma esteira, os demais precedentes: HC 218.537/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013; HC 188.989/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/06/2013, DJe 06/08/2013.

No entanto, para fins de homenagear os consectários constitucionais da ampla defesa e contraditório, bem como do devido processo legal, de ofício, passo à análise do pedido objeto deste *mandamus*, ante os argumentos expendidos.

Tenho que o pleito não merece prosperar, pelos fundamentos que destaco.

Como é cediço, a participação em movimento para subverter a ordem ou a disciplina no estabelecimento prisional, de acordo com o disposto no art. 50, I, da Lei 7.210/84, é considerada falta grave. A participação do paciente no tumulto ficou evidenciada pelas instâncias ordinárias a partir da avaliação do acervo probatório carreado aos autos, de modo que alterar tal entendimento demandaria o seu reexame, providência incabível na espécie.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. DISCUSSÃO SOBRE A CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMETIMENTO DE CRIME DOLOSO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. REGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Na via angusta do habeas corpus torna-se impossível o debate sobre a caracterização ou não da falta disciplinar se as instâncias originárias confirmaram a existência da infração.

(...)

3. Ordem denegada.

(HC 171.143/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 13/08/2012)

Quanto ao cerceamento de defesa, igualmente, não merece prosperar a irresignação, uma vez que o acusado foi devidamente ouvido, na presença do seu defensor, ocasião em que deixou de alegar a nulidade relativa à falta de individualização da sua conduta.

A prática de falta disciplinar de natureza grave foi devidamente assentada pelo Juízo das Execuções Criminais, o que implicou o reinício da contagem do prazo para satisfação do requisito objetivo para a obtenção de novos benefícios, em decisão fundamentada pela Corte estadual nos seguintes termos:

"Assim que absolutamente correta a decisão ao determinar o deslocamento da data-base para benefícios, como um dos efeitos do reconhecimento da falta disciplinar, pois que adviria como reflexo da regressão de regime que somente não foi operada porque o fechado já é o regime mais gravoso.

(...)

A partir da lição doutrinária, pode-se afirmar que o prazo à obtenção de benefícios interrompe-se com o cometimento de falta grave, excetuando-se, apenas, os casos de análise de pedido de livramento condicional, em relação ao qual deve ser considerada a data do início do cumprimento da pena, afastando-se somente eventual período de fuga do a penado, sob pena de analogia in malan parte." (fls. 236/237).

Nesse mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE EM REGIME FECHADO. COMETIMENTO DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE (POSSE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APARELHO CELULAR). INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. CABIMENTO. ENTENDIMENTO FIXADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE, NO JULGAMENTO DO ERESP 1.176.486/SP. NOVO MARCO: DATA DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Segundo entendimento fixado por este Superior Tribunal de Justiça, o cometimento de falta disciplinar de natureza grave pelo Executado acarreta o reinício do cômputo do interstício necessário ao preenchimento do requisito objetivo para a concessão da progressão de regime (EResp 1.176.486/SP, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 01/06/2012), iniciando-se o novo período aquisitivo a partir da data da última infração disciplinar.

2. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 251263/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 26/02/2013, DJe 06/03/2013)

Seguindo este entendimento: HC 220.413/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013, AgRg no REsp 1223548/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/06/2011, DJe 01/08/2011.

Nestas condições, e não havendo constrangimento ilegal a ser sanado de ofício, meu voto é pelo **NÃO CONHECIMENTO** deste *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0146338-1

HC 181.713 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 48346886 70036054203 70605

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MÁRCIO FORTES DA SILVA
ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.